VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito de Xambioá – TO (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante da parcial impugnação das despesas inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de "instalações hidrossanitárias em escolas rurais – Programa Água na Escola", sob o montante de R$ 206.000,00, com R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 6.000,00 a título de contrapartida do convenente.

2. Como visto, a Secex/TO promoveu, inicialmente, a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a Construtora Wali Ltda., mas, na sua instrução à Peça nº 21, além de registrar a necessidade de nova citação do ex-prefeito, em razão das falhas na indicação das datas atinentes a cada parcela do débito, a unidade técnica modificou o seu posicionamento em relação à responsabilização solidária da referida empresa pelo débito apurado nos autos.

3. Por esse prisma, a unidade técnica evidenciou que a Construtora Wali Ltda. teria executado as obras de reforma, tendo a Funasa impugnado 67,38% do valor do ajuste, ao constatar, notadamente, que parte dos recursos federais teria sido aplicada na reforma de salas de aula e na construção de muros em escolas da municipalidade.

4. Desse modo, ao vislumbrar os indícios de que os recursos federais aportados ao aludido convênio teriam sido despendidos com o correspondente desvio de finalidade, anotando que o aludido município teria se beneficiado com a irregular aplicação dos aludidos recursos federais, determinei a restituição dos autos à Secex/TO para a citação do Município de Xambioá – TO em solidariedade com o Sr. Richard Santiago Pereira.

5. Promovidas as devidas citações, o ex-prefeito acostou a sua defesa à Peça nº 40, ao passo que, a despeito de ter sido regularmente notificado, o referido município deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, ensejando a aplicação do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. De todo modo, a unidade técnica propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para que o ente federado recolha o débito no valor de R$ 134.760,00, sem prejuízo de, posteriormente, se analisar a responsabilidade do ex-prefeito em relação as falhas detectadas nestes autos, por ocasião do superveniente julgamento definitivo deste feito, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. Incorporo os pareceres da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de, desde já, julgar irregulares as contas do gestor responsável.

8. O parecer técnico acostado à Peça nº 4, fls. 38/44, indicou que parte dos recursos foi empregada em itens que não poderiam ser aceitos, já que desviados da finalidade do ajuste.

9. Bem se sabe que, nessas situações de evidenciado desvio de finalidade, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da responsabilidade do município pela restituição dos valores federais, caso ele tenha se beneficiado pelo dispêndio dos aludidos valores públicos (v.g. Acórdãos 7.503/2013, 3.894/2014 e 7.102/2014, da 2ª Câmara, Acórdãos 5.735/2016 e 1.321/2014, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.885/2015, do Plenário).

10. De todo modo, o TCU pode promover a pronta responsabilização do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito, já que, independentemente de não haver indícios do seu locupletamento pessoal, ele promoveu o indevido dispêndio dos valores federais em finalidade distinta da pactuada no convênio, incorrendo em grave infração à norma legal orçamentário-financeira, de sorte que deve arcar com a irregularidade das contas para a aplicação da multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

11. Não se constata, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 18/10/2016 (Peça nº 34), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 22/7/2009 (Peça nº 1, fl. 79).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58458608.

12. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

13. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

14. Por esse ângulo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que, diante da presunção de boa-fé em favor da pessoa política municipal, o TCU pode fixar o novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo município de Xambioá – TO, sem prejuízo de, desde já, julgar irregulares as contas de Richard Santiago Pereira para lhe aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58458608.